

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 002.049/2009-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Icó/CE.

Responsáveis: Francisco Leite Guimarães Nunes (326.225.463-00), ex-prefeito; e Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. (04.859.610/0001-04).

Advogado constituído nos autos: Daniel Teófilo de Souza, OAB/CE nº 16.252.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO INICIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE QUE AS OBRAS REALIZADAS NÃO ATENDERAM AOS OBJETIVOS SOCIAIS DA AVENÇA. DÉBITO ATUALIZADO INFERIOR AO LIMITE DEFINIDO NA IN TCU 56, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007. BAIXA MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO. QUITAÇÃO CONDICIONADA AO SEU PAGAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito do Município de Icó/CE, em razão da omissão inicial no dever de prestar dos recursos federais transferidos por meio do Convênio nº 105/2003 (fls. 9/15), celebrado entre o MI e a referida municipalidade, tendo por objeto a construção de açude público na localidade de São João dos Matias, conforme plano de trabalho de fls. 5/8.

2. Os recursos necessários à execução do objeto foram orçados em R\$ 139.936,08, ficando R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 39.936,08 a título de contrapartida municipal, tendo sido liberados por intermédio da ordem bancária de fl. 19.

3. O ajuste teve vigência no período de 30/12/2003 a 23/11/2004 e, com base na vistoria realizada em 23/11/2004 (relatório de fls. 22/26), constatou-se a execução de apenas 30% do objeto.

4. Já em 20/6/2006, mediante nova inspeção **in loco**, verificou-se que as obras foram executadas no percentual de 96,33%, tendo alguns serviços sido realizados a menor em comparação com o disposto no plano de trabalho, conforme apontado na Nota Técnica nº 105, de 7/7/2006, nos seguintes termos (fl. 83):

“Em campo, observa-se que o maciço foi executado nas dimensões do projeto, ao passo que o sangradouro foi construído com 15m de largura, quando o previsto era 30m. Essa diminuição pode ocasionar o transbordamento, por ocasião da chuva centenária, e comprometer a segurança do maciço, causando seu rompimento.

Verificou-se também que não foi executada grama de burro no talude de jusante e que o volume de alvenaria de pedra argamassada medido em campo foi de 4,3m³, bastante inferior aos 26m³ do projeto.

Observamos também descuido na manutenção do maciço devido à presença de vegetação densa e de pequenas erosões nos taludes.

A fim de comparar os serviços projetados com aqueles efetivamente executados, foi elaborado o quadro comparativo de custos em anexo (fl. 85).

Da vistoria in loco e da análise do quadro comparativo, conclui-se que a obra não foi executada conforme projetado e que alguns serviços apresentaram valores a menor, em desacordo com o plano de trabalho aprovado”.

5. E, em 12/1/1997, foi emitido o Parecer Técnico de fls. 175/176, que sintetiza as ações adotadas pelo concedente com vistas a verificar o cumprimento do objeto pactuado no Convênio nº 105/2003, nos seguintes termos:

“a) a obra objeto do referido convênio foi inspecionada no dia 23/11/2004, quando estimou-se em 30% o percentual de avanço físico;

b) em 20/6/2006 foi feita nova avaliação física, conforme exposto na Nota Técnica de 7/7/2006, acompanhada do quadro comparativo dos serviços executados e previstos, constando a execução física de 96,33%, com a realização de serviços em dimensões inferiores às projetados no plano de trabalho;

c) o Parecer Técnico FAM nº 105/2006, ratificou as notas técnicas anteriores, recomendando a não aceitação da execução física do açude público de São João do Matias;

d) a vigência do Convênio expirou em 23/11/2004, não tendo o conveniente encaminhado a documentação referente à prestação de contas do ajuste;

(..)

f) a obra objeto do Convênio nº 105/2003 não foi executada conforme o previsto, reiterando-se, assim, o contido no Parecer Técnico FAM nº 105/2006, pela não aceitação da execução física do açude São João dos Matias”.

6. E aí, uma vez pendente de comprovação a regular aplicação dos recursos federais transferidos, o ex-prefeito foi instado a apresentar a devida prestação de contas, o qual, todavia, não se manifestou (v. ofício de 9/5/2005 e edital de 17/6/2006, fls. 64/65).

7. Assim, esgotadas, no âmbito administrativo interno, as medidas cabíveis com vistas a sanar as falhas identificadas, foi instaurada a presente TCE (v. Relatório de Tomada de Contas Especial nº 23/2007, de 9/5/2007, fls. 216/219), tendo o ex-prefeito apresentado a prestação de contas final somente em 20/8/2007, consoante informado à fl. 237.

8. Todavia, diante da informação de que a Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica emitiu o Parecer Técnico FAM 105/03-2008, de 12/3/2008, no sentido de que a obra fora executada com largura do sangradouro inferior à prevista no projeto, comprometendo a segurança do açude público, recomendou-se, por meio do Parecer Financeiro nº 511, de 15/9/2008 (fls. 236/238), *“a não aceitação da prestação de contas quanto aos aspectos de execução física da obra, com glosa total dos recursos, no valor de R\$ 139.936,08”*, com o conseqüente prosseguimento da tomada de contas especial.

9. Desse modo, a Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 225) e autoridade ministerial tomou ciência do Relatório e do Certificado de Auditoria emitidos pelo órgão de controle interno (fl. 227), encaminhando-se, na seqüência, o processo ao TCU para análise.

10. No âmbito desta Corte de Contas, promoveu-se, inicialmente, a citação do ex-prefeito em solidariedade com a Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda., bem como diligência junto à Prefeitura Municipal de Icó/CE, conforme ofícios de fls. 259/264 e 267/268, datados de 25/5/2009.

11. E o teor das medidas preliminares adotadas, assim como o exame efetuado pelo auditor federal da Secex/CE, consta da instrução de fls. 294/301, nos seguintes termos:

“(...) 28. Ao ser examinado nesta Secretaria, o processo de TCE recebeu a seguinte proposta (fls. 254/258):

‘a) citação dos responsáveis solidários Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito municipal de Icó/CE, e da empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda., por intermédio do seu representante legal, António Leandro Rcmígio Coelho, pelo valor histórico de R\$ 100.000,00;

b) diligência à atual administração municipal de Icó/CE solicitando os documentos e informações objetivando o esclarecimento acerca da não aprovação da prestação de contas final dos recursos do Convênio nº 105/2003, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica e a Prefeitura Municipal de Icó/CE, sob a responsabilidade do então prefeito Francisco Leite Guimarães Nunes, para a construção de um açude

comunitário na localidade de São João dos Matias, no distrito de Pedrinhas, visto que, por meio da fiscalização *in loco* realizada pelo Ministério da Integração Nacional, em 20/06/2006, a qual gerou a Nota Técnica nº FAM-105/03/2003, foram verificadas os seguintes fatos, que comprometeram o objetivo do convênio:

b.1) em campo, constatou-se que o maciço foi executado nas dimensões do projeto, já o sangradouro foi construído com 15 m de largura, quando o previsto era 30 m. Essa diminuição pode ocasionar o transbordamento por ocasião da chuva centenária e comprometer a segurança do maciço, causando seu rompimento;

b.2) verificou-se também que não foi executado grama de burro no talude de jusante e que o volume de alvenaria de pedra argamassada medido em campo foi de 4,3 m³, bastante inferior aos 26 m³ de projeto;

b.3) observamos também descuido na manutenção do maciço devido à presença de vegetação densa e pequenas erosões nos taludes;

b.4) para comparar os serviços projetados e aqueles efetivamente executados com os dados de campo, foi elaborado o quadro comparativo dos custos mostrado em anexo (fl. 85);

b.5) da vistoria *in loco* e da análise do quadro comparativo, conclui-se que a obra não foi executada conforme o projetado, e que alguns serviços apresentaram valores a menor com relação aos constantes do plano de trabalho aprovado;

b.6) informar a situação atual das obras e os benefícios porventura advindos à população local’.

29. Em resposta à citação, o ex-prefeito de Icó/CE apresentou as seguintes alegações de defesa acerca da desaprovação da prestação de contas final dos recursos do Convênio nº 105/2003:

a) o fato que norteou a desaprovação das contas, de acordo com os documentos acostados aos autos, foi a fiscalização *in loco* realizada pelo Ministério da Integração Nacional, que gerou a Nota Técnica nº 105/03-2006 (...);

b) que tais irregularidades não servem como parâmetro para ensejar a desaprovação das contas (fl. 272);

c) não há como deixar de ponderar a ausência de prejuízo ao erário, tendo em vista as vantagens advindas da execução do convênio (fl. 272);

d) a obra referente ao Convênio nº 105/2003 fora executada integralmente, restando apenas pequenas impropriedades que não comprometem a execução da obra, estando o açude cheio e servindo ao abastecimento da população rura de Icó/CE, ou seja, apenas trazendo benefícios aos moradores daquela região (fl. 272);

e) ao contrário do que restou consignado na Nota Técnica nº FAM 105-03/2006. mesmo em decorrência das fortes chuvas que castigaram o Estado do Ceará e, notadamente, o município de Icó/CE, não houve qualquer transbordamento no açude público;

f) as divergências constatadas ocorreram, exclusivamente, em razão das condições do terreno e do relevo do local de execução da obra em tela. Contudo, tais impropriedades não prejudicaram a obra e, muito menos, trouxeram qualquer dano ao erário (fl. 272);

g) a propósito, o engenheiro Franciso Antônio Mota, da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica, fez constar da aludida Nota Técnica FAM nº 105-03/2006, ‘que o maciço foi executado nas dimensões do projeto’.

h) a diferença de valor constatada foi de apenas R\$ 5.135,49, ao passo que o valor total da obra foi orçado em R\$ 139.936,08, o que corresponde a um pouco mais de 3% do valor total da obra (fl. 273);

i) não se pode deixar de reconhecer que a obra objeto do convênio em tela foi executada em sua totalidade, ainda que com algumas impropriedades, as quais, repita-se à exaustão, não comprometem a execução da obra, e cuja diferença da execução da obra em relação aos benefícios trazidos para a municipalidade da localidade de São João dos Matias autorizam a aplicação do princípio da proporcionalidade, a ensejar a regularidade das contas, ainda que com ressalva (fl.273);

j) ainda que assim não o fosse, a quantificação do débito no caso em tela encontra-se desproporcional ao objeto executado e à fração do objeto não implementado (fl. 273);

k) nas observações realizadas na Nota Técnica FAM-105/03-2006, a diferença dos serviços não implementados encerram uma diferença de apenas R\$ 5.135,49, o que evidencia o excesso do débito cobrado na presente demanda (fl.273);

l) se o objeto do convênio em comento foi executado em mais de 96%, e que as contas foram devidamente prestadas, conforme atesta o parecer financeiro à fl. 237, em seu item 5, não restando evidenciado nenhum prejuízo ao erário, é de se concluir que a cobrança do valor integral do repasse da União no convênio em testilha, qual seja, R\$ 100.000,00, é assaz desproporcional, quando o dano foi de apenas R\$ 5.135,49;

m) proceder a uma tomada de contas especial, visando a compelir o ora justificante a devolver recursos que excedam a proporcionalidade da participação da União na consecução do objeto da avença, sem analisar a extensão do dano causado e os benefícios trazidos com a execução da obra, rcvcla-sc um ato eminentemente de enriquecimento sem causa desse ente (fl. 274);

n) por entender que o valor não aplicado na execução do convênio é de pequena monta, não tendo havido prejuízo na consecução do interesse estatal, bem como em razão dos benefícios da obra para os municípios da localidade de São João dos Matias, revela-se imperiosa a aprovação das contas, ainda que com ressalvas (fl. 275);

o) ainda que não se entenda dessa forma, revela forçoso reconhecer a desproporcionalidade da cobrança do valor integral do repasse da União, tendo em vista o cumprimento de mais de 96% da obra e de sua respectiva vantagem para o Município, de forma que resta patente a harmonização do valor cobrado com o dano causado (fl.275);

p) ante o exposto, requer o defendente que sejam as presentes alegações acolhidas, a fim de que seja julgada a presente TCE improcedente, determinando-se o arquivamento dos autos, tendo em vista que as impropriedades em tela não comprometeram a execução da obra, ou, assim não entendendo, que seja reavaliado o valor cobrado na presente demanda, de acordo com a proporcionalidade do dano causado ao erário, levando-se em conta a realização de mais de 96% da obra e sua respectiva vantagem para o município, sob pena de restar caracterizado enriquecimento sem causa aos cofres públicos (fls. 275/276).

30. E o atual prefeito municipal de Icó/CE (fls. 287/288) solicitou o prazo de noventa dias para o cumprimento da diligência, já que assumiu a Prefeitura Municipal de Icó/CE, no dia 1º/1/2009, época de constante mudança de gestores à frente da Prefeitura, o que dificulta a obtenção dos documentos solicitados pelo TCU. No entanto, comunica que o referido açude está em pleno funcionamento e solicita que nova vistoria seja realizada pelo órgão competente, a fim de que seja averiguado se o objeto está cumprindo com a sua verdadeira finalidade, que é a de servir à comunidade.

31. O Relator deferiu o prazo solicitado pelo Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, atual prefeito municipal de Icó/CE, para o atendimento da diligência.

32. Todavia, esgotado o prazo concedido por este Tribunal, o gestor não voltou a se manifestar nos autos.

33. A empresa responsável pela execução das obras, Conter Construções e Serviços Ltda., que foi citada em nome de sua responsável, Sra. Viviane Vale Farias, e não em nome do Sr. Antônio Leandro Remígio Coelho (fl. 250), não atendeu à citação de responsabilidade solidária com o ex-prefeito, Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes.

34. A empresa que construiu a barragem, se tivesse respondido a citação, poderia esclarecer porque a obra não foi executada conforme o projetado, principalmente quanto à largura do sangradouro que foi projetado para ter 30 m de largura e em campo mediu 15m, comprometendo seriamente a segurança da barragem, pois quando da cheia centenária poderá haver transbordamento e conseqüentemente o rompimento do maciço.

(...)

37. Diante do exposto, propõe-se, preliminarmente, ao Tribunal:

a) diligência ao Ministério da Integração Nacional solicitando informações acerca da possibilidade técnica e legal de os responsáveis solidários pela construção do açude público na localidade de São João dos Matias, distrito de Pedrinhas, objeto do Convênio nº 105/2003, celebrado entre a União e o município de Icó/CE, ainda realizarem, conforme o projeto de engenharia, os serviços faltantes indicados na Nota Técnica FAM-105/03-2006 e no Parecer Técnico FAM-105/03-2006, notadamente quanto à largura do sangradouro, que foi projetado para ter 30m e em campo mediu 15m, comprometendo seriamente a segurança da barragem, pois, quando da cheia centenária, poderá haver transbordamento e conseqüentemente o rompimento do maciço, ao invés de devolverem o total dos recursos federais transferidos atualizados monetariamente acrescidos dos juros de mora.

b) encaminhar aos responsáveis solidários, ex-prefeito Francisco Leite Guimarães Nunes e a empresa responsável pela execução da obra, Conte Construções e Serviços Ltda., cópia da diligência dirigida ao Ministério da Integração Nacional solicitando informações acerca da possibilidade técnica e legal de ainda realizarem, conforme o projeto de engenharia, os serviços faltantes indicados na Nota Técnica FAM-105/03-2006 e no Parecer Técnico FAM-105/03-2006, referentes à construção do açude público na localidade de São João dos Matias, no distrito de Pedrinhas, objeto do Convênio nº 105/2003, notadamente quanto à largura do sangradouro, que foi projetado para ter 30m de largura, e que, em campo, mediu 15m, comprometendo seriamente a segurança da barragem, pois, quando da cheia centenária, poderá haver transbordamento e conseqüentemente o rompimento do maciço, ao invés de devolverem o total dos recursos federais transferidos atualizados monetariamente, acrescidos dos juros de mora”.

12. Por outro lado, o Diretor em substituição da Secex/CE, conforme despacho de fls. 303/304, manifestou-se nos seguintes termos:

“Dissentimos da proposta de fls. 300/301, tendo em vista que um possível posicionamento do Ministério não terá o condão de afastar as irregularidades cometidas, no tocante à execução da obra com especificações destoantes daquelas constantes do projeto básico e o conseqüente pagamento integral dos valores pactuados como se as especificações originais tivessem sido cumpridas. Em razão disso, faremos os exames de praxe das justificativas de defesa apresentadas.

2. Inicialmente cabe frisar que a empresa contratada não foi localizada para fins de citação no endereço constante da base CNPJ da Receita Federal (fls. 284, v.), o que gerou a citação por edital por parte desta Secex/CE (fls. 285). Dada a diferença temporal da citação e esta análise, tivemos o cuidado de verificar no site da Receita se o cadastro da empresa continuava ativo e o se o endereço era o mesmo constante da citação inicial. Os resultados foram coincidentes, razão pela qual entendemos saneados os autos no tocante a este aspecto, conforme art. 10, §1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e, por conseguinte, a empresa deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-se o prosseguimento normal do feito.

3. Em que pese as alegações de defesa do ex-gestor, Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, em referência aos fatos noticiados no instrumento citatório de fls. 259/260, é importante que se diga que as alegações foram apresentadas em conjunto, uma vez que considerou que as irregularidades apresentadas não serviriam como parâmetro para ensejar a desaprovação das suas contas (fls. 272). Nesse sentido, manifestou-se pela não inexecução dos serviços contratados, como declarado pelo órgão concedente, mas pela ocorrência de pequenas impropriedades que não comprometeram a execução da obra e a segurança desta, como foi o caso de chuvas recentes que não acarretaram o transbordamento do açude. Informa ainda que as divergências sugeridas ocorreram em razão das condições do terreno e revelo locais e que, ao contrário do valor a ele imputado, o correto seria R\$ 5.135,49, conforme informação contida nos autos, sendo desproporcional cobrar valor diverso. De resto, apresenta algumas decisões que entende aplicáveis ao caso (v.g. Acórdãos 3.543/2007-TCU-2ª Câmara, 289/2008-TCU-2ª Câmara e 149/2007-TCU-1ª Câmara) e solicita, ao final, que a TCE seja julgada improcedente e arquivado os autos.

4. Ao ver do relato, o ponto nodal em discussão reside no fato de que a ausência do

cumprimento das especificações acordadas entre o concedente e conveniente comprometeriam a segurança da obra, com a consequente perda dos valores nela investidos. De um lado, encontra-se o órgão repassador dos recursos, que baseia sua análise em laudo do seu corpo técnico (Nota Técnica FAM-105/03-2006, fls. 84/85 e Parecer Técnico FAM 105/03-2006, fls. 86), e, do outro, o ex-gestor, que entende que as discrepâncias são em quantitativos inferiores aos informados no instrumento citatório e que já teriam ocorrido chuvas que não comprometeram a segurança alegada.

5. Primeiro, faz-se necessário frisar que as alegações do prefeito se encontram desprovidas de quaisquer documentações ou avaliações técnicas daquilo que desejou provar. Em assim sendo, não pode prosperar a argumentação de que teria havido precipitações na localidade e que não teriam afetado a segurança do empreendimento. Com efeito, o rompimento não ocorreu. No entanto, isso não quer dizer que não venha a ocorrer no futuro, ainda mais quando se leva em consideração a inobservância das especificações do projeto.

6. Segundo, quanto às discrepâncias de construção das especificações alegadas, não se observa, compulsando os autos, nenhuma solicitação do conveniente junto ao concedente para que este avaliasse a alteração das medidas contidas no projeto básico original do açude. Como se aduz do relatório de vistoria técnica, houve uma subtração da argamassa de cerca 83,42% em relação ao executado (4,31 m³/26 m³ - 100%), enquanto da largura do sangradouro de 50% (15 m/30 m -100%) (fls. 85), cujas cifras totalizaram R\$ 5.135,49.

7. E argumenta, por último, o ex-prefeito que, na verdade, os quantitativos não executados considerados pelo engenheiro que vistoriou a obra, giram em torno de R\$ 5.135,49, sendo este bem inferior ao valor pelo qual foi citado (valor total do convênio). Em verdade, assiste razão ao interessado em relação aos valores glosados, como se observa do parecer de vistoria técnica (item precedente), de fls. 84/85. Contudo, o exame não pode cingir-se, tão-somente, baseado na aferição financeira de serviços não realizados, desconsiderando-se os demais aspectos inerentes à obra. Citamos neste sentido, os itens segurança, funcionalidade e custo, entre outros.

8. Olvida-se o interessado que a alteração do projeto, mesmo em valores diminutos – frise-se, de maneira unilateral por parte do conveniente – são capazes de comprometer a integralidade dos recursos nela investidos. Se assim não fosse, o exame deveria ater-se somente às partes e não ao todo da obra projetada. E foi o que ocorreu com o parecer elaborado pelo órgão concedente. O Ministério, ao avaliar o resultado da obra, em termos de segurança e benefícios à população, considerou que as mudanças nos quantitativos são capazes de comprometer a segurança da população circunvizinha, notadamente no tocante ao rompimento da sua estrutura.

9. A análise do Ministério é consistente à medida que, uma vez atingida a capacidade máxima de recepção do reservatório, as dimensões projetadas do sangradouro associadas ao volume da argamassa poderão não suportar o volume de água existente, vindo a romper, conseqüentemente, a estrutura construída. Logo, os itens em questão são decisivos na manutenção das condições de segurança do empreendimento, não prosperando os argumentos trazidos pelo ex-gestor quando declara que os itens faltosos são meras impropriedades e que não comprometem a execução da obra, análise essa baseada simplesmente em virtude das cifras envolvidas.

10. Assim, em que pesem os julgados deste Tribunal mencionados pelo interessado e que poderiam corroborar a sua tese de desproporcionalidade entre os valores executados e a totalidade dos valores cobrados, entendemos que não se aplicam ao caso. A uma, visto que a inexecução dos serviços (e devidamente reconhecida pelo ex-gestor) acima analisada põe em cheque a própria continuidade dos benefícios logrados pela população. A duas, a situação que ora se presencia não se coaduna com parcela da obra cuja ausência não venha a prejudicar o seu funcionamento, mas, ao contrário, afronta-lhe diretamente em um dos seus principais itens, a segurança.

11. Diante do exposto, propomos:

a) julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da

notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor:

a.1) Responsáveis:

Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito municipal de Icó/CE, solidariamente com a empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda., na pessoa do seu representante legal, Sra. Viviana Vale Farias;

a.2) Ocorrências: inexecução de serviços do Convênio nº 105/2003, no valor R\$ 100.000,00, de 18/6/2004, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Icó/CE e o Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica, objetivando a construção de açude comunitário na localidade de São João dos Matias, no distrito de Pedrinhas, a seguir indicados:

a.2.1) comprometimento da segurança do maciço, caso ocorra o transbordamento do volume de água captado pelo reservatório, devido ao sangradouro ter sido construído em largura inferior ao projetado, medição *in loco* de 15 m de largura, com relação a 30m previstos no projeto básico, diferença apontada de 50%;

a.2.2) colocação de volume de alvenaria de pedra argamassa em dimensão inferior ao projetado: volume medido de 4,3 m³ e volume previsto no projeto básico de 26m³, diferença apontada a menor de 83,42%;

a.2.3) falta de colocação de grama de burro no talude de jusante.

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações”.

13. Tal proposta contou com a anuência do titular da unidade técnica (fl. 305).

14. Enfim, o MPTCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, pronunciou-se pelo Parecer de fl. 306, nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito municipal de Icó/CE, inicialmente em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 105/2003, cujo objeto era a construção de açude público na localidade de São João dos Matias (fls. 9/15).

Após o encaminhamento da TCE a este Tribunal, a Coordenação-Geral de Convênios do Ministério da Integração Nacional informou que o conveniente apresentara finalmente a prestação de contas. Todavia, em face de irregularidades na execução física da obra, o concedente desaprovou a prestação de contas e imputou ao ex-prefeito o débito histórico de R\$ 100.000,00, correspondente ao total de recursos federais repassados ao Município (fls. 235/239, v. 1).

No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE promoveu a citação do ex-prefeito solidariamente com a empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda., contratada para a execução da obra (fls. 249, 259/260, 270 e 279/285, v. 1). No entanto, somente o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes apresentou suas alegações de defesa (fls. 271/277, v. 1).

Em sua derradeira manifestação de mérito (fls. 303/305, v. 1), após análise da defesa oferecida pelo ex-prefeito, a Secex/CE propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, com base no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-os solidariamente pelo referido débito e aplicando-lhes a multa do art. 58, inciso I, da mesma lei.

Dissinto, com as devidas vênia, da proposta da unidade técnica. De acordo com o parecer do engenheiro do Departamento de Obras Hídricas do Ministério da Integração Nacional, ‘alguns serviços apresentaram valores a menos daqueles constantes no plano de trabalho aprovado. Estes serviços quando somados encerram um montante de R\$ 5.135,49(...)’ (fls. 84/85). Portanto, a despeito das ponderações feitas pela unidade técnica, notadamente quanto às conclusões do órgão concedente de que as mudanças nos quantitativos poderiam comprometer a estrutura da obra, não se pode desconsiderar o fato de que a inexecução parcial do objeto foi mensurada em apenas R\$ 5.135,49. A princípio, esse seria o valor necessário para a conclusão da obra segundo os

parâmetros fixados no plano de trabalho. Não se vislumbra, pois, a existência de elementos consistentes e suficientes para a impugnação total das despesas realizadas pela Prefeitura.

Dessa forma, o débito remanescente imputável aos responsáveis, mesmo atualizado monetariamente a partir de 29/12/2004 (fl. 139), revela-se inferior a R\$ 23.000,00, o que autoriza o arquivamento desta TCE por economia processual, nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso III, c/c os artigos 10 e 11, todos da IN TCU nº 56, de 5/12/2007.

Conquanto seja defensável o prosseguimento do processo por se encontrar em estágio avançado, a jurisprudência deste Tribunal vem se consolidando no sentido de que, mesmo nos casos em que o responsável já foi citado e apresentou suas alegações de defesa, deve-se arquivar o processo conforme autorizado pelos referidos dispositivos. Nesse sentido, foram prolatados os Acórdãos 2091/2010, 777/2009, 708/2008 e 806/2008, da Segunda Câmara, Acórdãos 1170/2011, 7078/2010 e 3240/2008, da Primeira Câmara, e Acórdão Plenário 1054/2009.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 5º, § 1º, inciso III, e § 2º, 10 e 11 da IN TCU nº 56, de 2007”.

É o Relatório.